# A PRIMAVERA ÁRABE SOB O ENFOQUE DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

The Arab Spring Explained Through The International Law Of Human Rights

Jociane Machiavelli Oufella<sup>1</sup> Pricila Carla da Silva Ely<sup>2</sup>

Recebido em: 30 ago. 2013 Aceito em: 30 set. 2013

Resumo: A Primavera Árabe constitui uma expressão designada para nominar os protestos ocorridos no mundo árabe no período de 2010 a 2012, marcados por manifestações civis, passeatas e uso de redes sociais com a finalidade de sensibilizar a comunidade internacional acerca da repressão de direitos enfrentados pelo mundo Árabe. Essa manifestação que iniciou na Tunísia e se expandiu para os demais países árabes foi motivada pela situação precária da população que padecia de falta de emprego, injustiça política e social, desrespeito às liberdades fundamentais, falta de infraestrutura e governos ditatoriais que não correspondiam à evolução social e à necessidade da população atualmente. Nesse contexto, a disciplina do direito internacional dos direitos humanos fundamenta as inquietações da população árabe e solidifica os argumentos dessas pessoas no sentido de buscar a proteção mínima inerente a sua pessoa. Assim, esse estudo apresenta singelamente uma visão crítica da primavera árabe fundamentada no direito internacional dos direitos humanos.

Palavras-Chave: Direitos Humanos. Primavera Árabe. Direito Internacional.

**Abstract:** The Arab Spring is an expression called to nominate the protests in the Arab world in the period from 2010 to 2012, marked by civil demonstrations, rallies and use of social networks in order to sensitize the international community about the repression of rights faced by the Arab world. This demonstration that started in Tunisia and spread to other Arab countries was motivated by the plight of the population suffered from lack of employment, social and political injustice, disrespect for fundamental freedoms, lack of infrastructure and

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Master em Direito, Economia e Política pela Universidade de Pádova – Itália, Especialista em Direito Processual Civil pela UnC – Universidade do Contestado, Coordenadora do Curso de Direito da UNIARP, Professora Titular da Graduação e Pós Graduação em Direito da UNOESC – Universidade do Oeste de Santa Catarina e UNIARP – Universidade Alto Vale do Rio do Peixe e Advogada Militante em Caçador/SC E-mail: jociane@uniarp.edu.br

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Doutoranda em Ciências Jurídicas pela Pontifícia Universidad Católica da Argentina, Especialista em Direito Público pela Escola da Magistratura Federal de Curitiba; Pesquisadora e Professora Titular da Graduação em Direito da UNIARP - Universidade Alto Vale do Rio do Peixe, Advogada Militante em Santa Cecília – SC, E-mail: advpricila@yahoo.com.br

dictatorial governments that did not correspond to social evolution and the need of the population today. In this context the discipline of international law of human rights based concerns of the Arab population and solidifies the arguments of these people in order to get the minimal protection inherent in his person. This study presents a critical view of candidly Arab Spring grounded in international law of human rights.

Keywords: Human Rights. Arab Spring. International Law.

# 1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS:

A construção dos Direitos Humanos no plano internacional é fruto da evolução histórica verificada através de uma intensificação de diálogos multiculturais.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos, como se sabe, constitui um movimento extremamente recente na história, nascendo a partir do Pós-Guerra como uma resposta às atrocidades cometidas durante o nazismo. É nesse cenário que se desenha o esforço de reconstrução dos direitos humanos, como paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional contemporânea, fazendo com que inúmeros movimentos apareçam no panorama internacional com o mesmo objetivo, qual seja, propagar a importância da pessoa humana e a necessidade de garantia de direitos.

Nesse norte, uma das principais preocupações desse movimento foi converter os direitos humanos em tema de legítimo interesse da comunidade internacional, o que implicou nos processos de universalização e internacionalização desses mesmos direitos. Esses processos permitiram, por sua vez, a formação de um sistema normativo internacional de proteção de direitos humanos, de âmbito global e regional, como também de âmbito geral e específico. Adotando o valor da primazia da pessoa humana, esses sistemas se complementam, interagindo com o sistema nacional de proteção, a fim de proporcionar a maior efetividade possível na tutela e promoção de direitos fundamentais. A sistemática internacional, como garantia adicional de proteção, institui mecanismos de responsabilização e controle internacional,

acionáveis quando o Estado se mostra falho ou omisso na tarefa de implementar direitos e liberdades fundamentais<sup>3</sup>.

Frise-se que o ano de 1948, com a Declaração Universal de Direitos Humanos, inaugura-se um novo momento em relação aos direitos humanos na medida em que o referido documento internacional proclama direitos para todas as pessoas, independentemente de sexo, cor, raça, idioma, religião, opinião, etc<sup>4</sup>.

No pós-guerra, a pessoa humana passou a ser foco de atenção internacional e a dignidade humana estabeleceu-se, até certo ponto, como principio universal e absoluto. Verifica-se então que, a partir da segunda metade do século XX, a análise da dignidade humana ganha âmbito internacional, consolidando a ideia de limitação da soberania nacional e reconhecendo que os indivíduos possuem direitos inerentes a sua existência que devem ser protegidos.

# Cançado Trindade enfatiza que:

(...) o processo de generalização da proteção dos direitos humanos desencadeou-se no plano internacional a partir da adoção em 1948 das Declarações Universal e Americana dos Direitos Humanos. Era preocupação corrente, na época, a restauração do direito internacional em que viesse a ser reconhecida a capacidade processual dos indivíduos e grupos sociais no plano internacional. Para isto contribuíram de modo decisivo as duras lições legadas pelo holocausto da segunda guerra mundial<sup>5</sup>.

Nesse diapasão, ao emergir da segunda guerra mundial, após três quinquênios de chacinas e brutalidades, que teve início com o fortalecimento

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> PIOVESEN, Flávia. O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E A REDEFINIÇÃO DA CIDADANIA NO BRASIL. **In** "A Constituição Brasileira de 1988 e a Proteção Internacional dos Direitos Humanos", 1996, PUC/SP. Disponível em: http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista2/artigo3.htm.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> GUERRA, Sidney. **Direito Internacional dos Direitos Humanos.** São Paulo: Saraiva, 2011, p. 74

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil (1948-1997): as primeiras cinco décadas**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2ª edição, 2000. p. 23

do totalitarismo estatal dos anos 30, a humanidade enfim compreendeu o valor supremo da dignidade humana. O sofrimento como matriz da compreensão do mundo e dos homens, segundo a lição luminosa da sabedoria grega, veio aprofundar a afirmação histórica dos direitos humanos<sup>6</sup>.

Ao tratar do tema em estudo, Fábio Konder Comparato afirma que:

O reconhecimento dos direitos humanos de caráter econômico e social foi o principal benefício que a humanidade recolheu do movimento socialista, iniciado na primeira metade do século XIX. O titular desses direitos, com efeito, não é o ser humano abstrato, com o qual o capitalismo sempre conviveu maravilhosamente. É o conjunto dos grupos sociais esmagados pela miséria, a doença, a fome, e a marginalização. <sup>7</sup>

Para Hidaka, em exame do contexto histórico mencionado, afirma que com o fim da Segunda Guerra Mundial a humanidade compreendeu que se houvesse um efetivo sistema de proteção internacional dos direitos humanos, capaz de responsabilizar os Estados pelas violações por eles cometidas, ou ocorridas em seus territórios, talvez o mundo não tivesse tido que vivenciar os horrores perpetrados pelos nazistas, ao menos em tão grande escala<sup>8</sup>.

O movimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos é baseado na concepção de que toda nação tem a obrigação de respeitar os direitos humanos de seus cidadãos e de que todas as nações e a comunidade internacional têm o direito e a responsabilidade de protestar se um Estado não cumprir suas obrigações. Essa é a ideia de que o homem está acima do Estado e existência do Estado justifica-se para proteger a pessoa humana e não para causar-lhes sofrimento.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> SCHAFRANSKI, Silvia Maria Derbli. Direitos Humanos & seu processo de universalização. Análise da convenção americana. Curitiba: Juruá Editora, 2003. p. 39

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação Histórica dos Direitos Humanos.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 49.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> LIMA JÚNIOR, Jaime Benvenuto (org). Manual de Direitos Humanos Internacionais. Acesso aos Sistemas Global e Regional de Proteção dos Direitos Humanos. HIDAKA, Leonardo Jun Ferreira. In **Introdução ao Direito Internacional dos Direitos Humanos**. São Paulo: Edições Loyola, 2002. p. 24/25

A discussão sobre direitos humanos vem se ampliando no mundo de modo significativo e envolvendo vários aspectos. Se no passado a questão era irrelevante, hoje constitui objeto de grande preocupação global, especialmente após a Declaração de 1948.

A comunidade internacional denota mais do nunca a necessidade de construção e afirmação desses direitos que representam uma conquista social que vem se inserindo nos ordenamentos jurídicos dos estados partes e moldando a normativa interna dos Estados que se preocupam com a pessoa humana.

Dessa forma são produzidas várias mudanças no comportamento dos Estados e demais atores sociais na busca de maior proteção aos direitos dos indivíduos, o que faz compreender que direitos humanos passam a construir objeto de um ramo autônomo do Direito Internacional Publico, com instrumentos, órgãos e procedimentos de aplicação próprios, caracterizando-se essencialmente como um direito de proteção<sup>9</sup>.

#### 1.2. Tentativa conceitual do Direito Internacional dos Direitos Humanos

De acordo com os ensinamentos de Peres Luño existem três tipos de definições sobre que são direitos humanos. O primeiro será a definição dita *tautológica*, ou seja, a que não aporta nenhum elemento novo que permite caracterizar tais direitos. Assim, seria um exemplo desse tipo de definição a conceituação dos direitos humanos como sendo aqueles que correspondem ao homem pelo fato de ser homem.<sup>10</sup>

Por Direitos Humanos se entendem todas as garantias jurídicas fundadas na dignidade humana. Seus titulares são todos os seres humanos

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> GUERRA, Sidney. **Direito Internacional dos Direitos Humanos.** São Paulo: Saraiva, 2011, p. 76

p. 76 <sup>10</sup> PERES LUÑO, Antonio. **Derechos humanos, estado de derecho y constitución.** 5. ed. Madri: Tecnos, 1995, p. 22

enquanto tais, ou seja, o requisito para tê-los é ser humano. 11

O Segundo tipo de definição apontado pelo doutrinador supracitado seria aquela dita formal, que ao não especificar o conteúdo dos direitos humanos limita-se a alguma indicação sobre o seu regime jurídico especial, que consiste em estabelecer que os direitos humanos são aqueles que pertencem ou devem pertencer a todos os homens e que não podem ser deles privados, em virtude de seu regime indisponível e *sui generis*. <sup>12</sup>

Já Jorge Miranda denomina tal definição de conceito formal dos direitos humanos, que seriam "toda posição jurídica subjetiva das pessoas enquanto consagrada na Lei Fundamental".<sup>13</sup>

Existe ainda a definição *finalística ou teleológica*, na qual se utiliza objetivo ou fim para definir o conjunto de direitos humanos, como na definição que estabelece que os direitos humanos são aqueles essenciais para o desenvolvimento digno da pessoa humana.<sup>14</sup>

Destarte, seguindo essa linha de pensamento, é necessário citar o conceito de Dallari, para o qual direitos humanos representam:

Uma forma abreviada de mencionar os direitos fundamentais da pessoa humana. Esses direitos são considerados fundamentais porque sem eles a pessoa humana não consegue existir ou não é capaz de se desenvolver e de participar plenamente da vida. 15

#### Sustenta Sarlet:

É a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor de respeito e consideração por parte do Estado e da

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> JUBILUT, Liliana Lyra. Os pactos internacionais de direitos humanos (1966). *In.* ALMEIDA, Guilherme de Assis; PERRONE-MOISÉS, Claudia. (Coords). **Direito internacional dos direitos humanos:** instrumentos básicos. São Paulo: Atlas, 2002, p. 39 <sup>12</sup> PERES LUÑO, 1995, p. 22

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional.** 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1993, p. 09 (grifos no original)

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional.** Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 18

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. São Paulo: Editora Moderna, 1987, p. 07

comunidade, implicando nesse sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venha garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.<sup>16</sup>

Assim, os direitos humanos asseguram uma vida digna, na qual o individuo possui condições adequadas de existência, participando ativamente da vida de sua comunidade.<sup>17</sup>

O Direito Internacional dos Direito Humanos tem por objetivo o estudo do conjunto de regras jurídicas internacionais (convencionais ou consuetudinárias) que reconhecem os indivíduos, sem discriminação, direitos e liberdades fundamentais que assegurem a dignidade da pessoa humana e que consagrem as respectivas garantias desses direitos. Visa, portanto, a proteção das pessoas pela atribuição direta e imediata de direitos aos indivíduos pelo Direito Internacional, direitos esses que se pretendem também ver assegurados perante o próprio Estado<sup>18</sup>.

Esse chamado "Direito Internacional dos Direitos Humanos" encontrase intimamente relacionado com o tema da subjetividade do indivíduo e, por essa razão, tende a construir os seus alicerces com base em princípios distintos dos que imperam no Direito Internacional Clássico, que desconhecia o indivíduo como sujeito do direito internacional, o que vai trazer grandes repercussões em sua autonomia dogmática.

Nesse sentido, Abranches conceituou o Direito Internacional dos Direitos Humanos como sendo:

(...) o conjunto de normas subjetivas e adjetivas do Direito Internacional que tem por finalidade assegurar ao indivíduo, de

\_

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 60

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> RAMOS, 2005, p. 20

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> GUERRA, Sidney. **Direito Internacional dos Direitos Humanos.** São Paulo: Saraiva, 2011, p. 76

qualquer nacionalidade, inclusive apátrida, e independente da jurisdição em que se encontre, os meios de defesa contra as abusos e desvios de poder praticados por qualquer Estado e a correspondente reparação quando não for possível prevenir a lesão<sup>19</sup>.

É possível, ainda, defini-lo como um conjunto de normas internacionais criadas pela convergência de vontade dos Estados que compõem a sociedade internacional e que têm como objetivo a proteção do homem contra a invasão ou ameaça de invasão do Estado na esfera da individualidade, e que possam ferir direitos anteriores a própria existência do Estado<sup>20</sup>.

Dessa gama de direitos que compõem o "escudo" de proteção do homem emerge o criador, antepondo-se à criatura. Devidamente protegido e preservado contra atos que possam ofender sua liberdade, sua integridade física, seu patrimônio, suas convicções, sua vida etc., sobressai o homem. Essa sim razão de ser do Estado e da sociedade internacional<sup>21</sup>.

De tais conceitos, pode-se extrair que o Direito Internacional dos Direitos Humanos tem como principal finalidade a promoção e a proteção efetivas da dignidade de toda pessoa humana, numa perspectiva internacional e universal.

A tentativa conceitual do direito internacional dos direitos humanos apresenta uma versão clássica baseada na doutrina dominante que traz esta disciplina como uma matéria independente do direito internacional e angariada por muita comoção social em prol dos valores inerentes a pessoa humana, valores esses que apesar de serem distinto conforme o momento social e

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> ABRANCHES, Dunshee apud ANNONI, Danielle. **Direitos Humanos & acesso à justiça no direito internacional**. Curitiba: Juruá, 2004. p. 25/26

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> PEREIRA, Bruno Yepes. Curso de Direito Internacional Público. 3. ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 184

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> No mesmo sentido explica Pereira: É uma notável e irreversível conquista dos direitos humanos desde a segunda metade do século XX, por encontrar fundamento em um clamor da Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas, manifesta por meio da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, e que assumiu ares do maior comprometimento com convenções posteriores sobre o mesmo assunto ou temas correlatos. In: PEREIRA, Bruno Yepes. *Op. cit.*, p. 184

histórico em que se encontram, possuem as mesmas raízes e a busca de proteger o núcleo essencial de toda esta ideologia que necessariamente é a pessoa humana detentora destes direitos.

Nessa perspectiva, o direito internacional dos direitos humanos destacou a necessidade primordial de proteção e efetividade aos direitos humanos possibilitando, em nível internacional, o surgimento de uma disciplina autônoma ao direito internacional público, cuja finalidade precípua consiste na concretização da plena eficácia dos direitos humanos fundamentais, por meio de normas gerais tuteladoras de bens primordiais, como a vida, a dignidade, a segurança, a liberdade, a honra, a moral, entre outros, e previsões de instrumentos políticos e jurídicos de implementação dos mesmos<sup>22</sup>.

# 1.3 A dignidade da Pessoa Humana como corolário dos Direitos Humanos:

A noção de dignidade da pessoa humana provém da ideia do valor intrínseco de cada pessoa, e segundo o jurista Ingo Wolfgang Sarlet "deita raízes" já no pensamento clássico e no ideário cristão. <sup>23</sup>

Apesar da existência de um contexto das diversas religiões professadas pelo ser humano ao longo dos tempos, para a religião cristã a exclusividade e originalidade quanto a elaboração de uma concepção de dignidade de pessoa, tem marco no fato de que tanto no Antigo quanto no Novo Testamento pode-se encontrar referência no sentido de que o ser humano foi criado à imagem e semelhanca de Deus.<sup>24</sup>

<sup>23</sup> SARLET. Ingo Wolfgang.**Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, p. 29 e 30. <sup>24</sup> Id. ibid.

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 35

Essa premissa, renegada por muito tempo por parte das instituições cristãs e seus integrantes (como no caso das crueldades da praticadas pela "Santa Inquisição"), foi a base da estrutura da qual o cristianismo extraiu a compreensão de que o ser humano, e não apenas os cristãos, é dotado de um valor próprio que lhe é intrínseco, não podendo ser transformado em mero objeto ou instrumento.<sup>25</sup>

No pensamento filosófico e político da antiguidade clássica, verificavase que a dignidade (dignitas) da pessoa humana dizia, em regra, com a posição social ocupada pelo individuo e o seu grau de conhecimento pelos demais membros da comunidade, daí poder falar-se em uma quantificação e modulação da dignidade, no sentido de se admitir a existência de pessoas mais dignas ou menos dignas.

O princípio da dignidade da pessoa humana teve seu início em meados do século XXI, sendo, então, literalmente introduzido no ordenamento jurídico, dessa forma, um estimulador do desenvolvimento social e freio da bestialidade possível da ação humana, como se denota:

> A dignidade nasce com a pessoa. É lhe inata. Inerente à sua essência. Mas acontece que nenhum indivíduo é isolado. Ele nasce, cresce e vive no meio social. E aí, nesse contexto, sua dignidade ganha ou, como veremos, tem o direito de ganhar um acréscimo de dignidade. Ele nasce com integridade física e psíquica, mas chega um momento de seu desenvolvimento em que seu pensamento tem de ser respeitados suas ações e seu comportamento, isto é, sua liberdade, sua imagem, sua intimidade, sua consciência religiosa, científica, espiritual, etc., tudo compõe sua dignidade. <sup>26</sup>

Por outro lado, no pensamento estoico, a dignidade era tida como a qualidade que, por ser inerente ao ser humano, o distinguia das demais criaturas, no sentido de que todos os seres humanos são dotados da mesma dignidade, noção esta que se encontra, por sua vez, intimamente ligada à noção

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> SARLET. *op. cit.*, p. 30/31

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 51

[115]

da liberdade pessoal de cada indivíduo (o Homem como ser livre e responsável por seus atos e seu destino), bem como à ideia de que todos os seres humanos, no que diz com a sua natureza, são iguais em dignidade.<sup>27</sup>

Sob o prisma histórico, a primazia jurídica do valor da dignidade humana é a resposta à profunda crise sofrida pelo positivismo jurídico, associada à derrota do fascismo na Itália e do nazismo na Alemanha. Esses movimentos políticos e militares ascenderam ao poder dentro do quadro da legalidade e promoveram barbárie em nome da lei.<sup>28</sup>

Já, no pensamento de Tomás de Aquino, restou afirmada a noção de que a dignidade encontra o seu fundamento na circunstância de que o ser humano foi feito à imagem e semelhança de Deus, mas também radica na capacidade de autodeterminação inerente à natureza humana, de tal sorte que, por força de sua dignidade, o ser humano, sendo livre por natureza, existe em função de sua própria vontade.<sup>29</sup>

No âmbito do pensamento jusnaturalista dos séculos XVII e XVIII, a concepção de dignidade da pessoa humana, assim como a ideia do direito natural em si, passou por um processo de racionalização e laicização, mantendo-se, todavia, a noção fundamental da igualdade de todos os homens em dignidade e liberdade.<sup>30</sup>

Construindo sua concepção a partir da natureza racional do ser humano, Kant sinala que a autonomia da vontade, entendida como a faculdade de determinar a si mesmo e agir em conformidade com a representação de certas leis, é um atributo apenas encontrado nos seres racionais, constituindose no fundamento da dignidade da natureza humana. <sup>31</sup>

10. 1010. p. 32

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> COMPARATO. op. cit, p. 11 e ss.

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> PIOVESAN. op. Cit., p. 28.

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> SARLET. *op. cit.* p. 31.

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> Id ibid n 32

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup> KANT Fundamentos da Metafísica dos Costumes, in: **Pensadores**, p. 134 e 141.

Nadia Araújo comenta que a proteção da pessoa humana é hoje o objetivo precípuo do ordenamento jurídico e ultrapassa as fronteiras iniciais do direito público, integrando os princípios norteadores do direito constitucional influenciando também na sistemática do Direito Internacional.<sup>32</sup>

Para a autora, o eixo axiológico dos direitos humanos é a da dignidade da pessoa humana, alcançada ao patamar de um valor tanto internacional (nos tratados de direitos humanos), quanto no plano interno (nas constituições), como na Constituição Brasileira, que a elevou a categoria de princípio fundamental, constituindo o núcleo informador de todo o ordenamento jurídico.<sup>33</sup>

A dignidade da pessoa humana é uma referência constitucional unificadora dos direitos fundamentais inerentes à espécie humana, ou seja, daqueles direitos que visam garantir o conforto existencial das pessoas, protegendo-as de sofrimentos evitáveis na esfera social.<sup>34</sup>

José Afonso da Silva<sup>35</sup> define a dignidade como:

[...] um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida. "Concebido como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais (observam Gomes Canotilho e Vital Moreira), o conceito de dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional e não uma qualquer idéia apriorística do homem, não podendo reduzir-se o sentido da dignidade humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo-a nos casos de direitos sociais, ou invocá-la para construir "teoria do núcleo da personalidade individual, ignorando-a quando se trate de garantir as bases da existência humana".

<sup>34</sup> CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 33

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup> ARAÚJO, Nadia de. **Direto Internacional Privado:** Teoria e Prática. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 10.

<sup>&</sup>lt;sup>33</sup> Id. ibid., p. 14.

<sup>&</sup>lt;sup>35</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 33. ed. revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 105

Sobre o tema preleciona o jurista José Augusto Alves Lindgren:

De atributos inerentes a todas as pessoas pelo fato essencial de serem humanas e, nessa qualidade; positivados pelo Direito como razão de ser das sociedades modernas politicamente organizadas, os direitos e liberdades fundamentais transformaram-se também em instrumentos para a realização de outras metas. Em todos os demais temas globais, os objetivos definidos pelas grandes conferências passaram a incluir tais direitos como meios para sua consecução. Sem eles os fins perseguidos nas demais áreas, em especial na do desenvolvimento, ou se tornam inalcançáveis, ou perdem qualquer sentido construtivo.<sup>36</sup>

A dignidade, como qualidade intrínseca da pessoa humana (em todo o homem e em toda a mulher se acham presentes todas as faculdades da humanidade), é irrenunciável, inalienável, e constitui elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado. Ela existe não apenas onde é reconhecida pelo Direito e na medida que esse a reconhece por se constituir dado prévio, preexistente e anterior a toda experiência especulativa.<sup>37</sup>

Falar em dignidade implica atingir outros princípios necessários à ordem internacional, dentre eles, a igualdade, merece destaque, e, nas palavras de Hannah Arendt:

A pluralidade humana, condição básica da ação e do discurso, tem o duplo aspecto de igualdade e diferença. Se não fossem iguais, os homens seriam incapazes de compreender-se entre si e aos seus ancestrais, ou de fazer planos para o futuro e prever as necessidades das gerações vindouras. Se não fossem diferentes, se cada ser humano não diferisse de todos os que existiram, existem ou virão a existir, os homens não precisariam do discurso ou da ação para se fazerem entender. Com simples sinais e sons, poderiam comunicar suas necessidades imediatas idênticas.<sup>38</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup> LINDGREN, José Augusto Alves. A arquitetura Internacional dos direitos Humanos. São Paulo: FTD, 1997, p. 11.

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> CARVALHO, Kildare Gonçalves de. **Direito Constitucional**. 11. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 384.

<sup>&</sup>lt;sup>38</sup> ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000, p. 188

[118]

O ser humano na condição individual, único e irrepetível, guarda características que o diferenciam de todos os demais pelo simples fato de ser pessoa, e mais, diante dessa condição de pessoa lhe devem ser resguardados os direitos inerentes à pessoa humana, direitos esses de conotação jus naturalista que se sobrepõe a qualquer forma de discriminação, violência ou outras formas de agressão ao gênero humano.

### 2. Primavera Árabe

Primavera Árabe é uma expressão designada para nominar os protestos ocorridos no mundo árabe no período de 2010 a 2012. A raiz dos protestos é o agravamento da situação dos países, provocados pela crise econômica e pela falta de democracia. A população sofre com as elevadas taxas de desemprego e o alto custo dos alimentos e pede melhores condições de vida<sup>39</sup>.

Necessita-se, porém, verificar o que se entende pelo conceito de democracia:

Segundo Kelsen e sua concepção procedimental a democracia é o governo da maioria. O ser humano é auto-interessado e anti-social (sua vontade colabora para formar a vontade do Estado). Impera o ideal da legalidade dado que este protege a minoria da maioria e a maioria de si mesma. O direito positivo é produto da maioria ou de um conjunto de interesse de todos. A idéia de bem comum é irracional, pois a maioria decide o que deve ser o bem.<sup>40</sup>

Torna-se indispensável frisar que embora a mídia tente impor que o movimento da Primavera Árabe teve como pressuposto a tentativa do povo pela busca de democracia, certo é que esse conceito varia em cada civilização e o que se podem verificar são dois posicionamentos a respeito desse movimento. Da visão da cultura ocidental, verifica-se que o movimento teria por pressuposto liberar a população dos regimes ditatoriais. Na visão da

Primavera Árabe. Publicado em 13/02/2012, Disponível em: http://guiadoestudante.abril.com.br/estudar/atualidades/primavera-arabe-resumo-679427.shtml Acesso em 13/03/2013.

<sup>&</sup>lt;sup>40</sup>YODA, Ana Jamily Veneroso. A democracia na Constituição Brasileira de 1988.

própria população árabe e principalmente muçulmana, colhe-se a ideia de que esse movimento estaria tentando uma forma de controle da população árabe e das riquezas dos países árabes.

A Primavera Árabe, iniciada na Tunísia, é um movimento encabeçado por parte da população, que se entendia oprimida por governos que ao longo de décadas atenderam aos interesses imperialistas e mantiveram um silencio forçado a custa de muita opressão política e da formação de verdadeiros estados policialescos. <sup>41</sup>

A partir do dia 18 de dezembro de 2010, com a morte do jovem Mohamed Bouazizi na Tunísia, que ateou fogo ao próprio corpo em protesto, o mundo vem assistindo a constantes levantes nos países de cultura árabe motivados por influências de outras culturas e por melhores condições de vida.

Ao atear fogo ao próprio corpo, simbolicamente, o jovem tunisiano Mohamed Bouazizi não protestou apenas contra a apreensão de suas mercadorias ou da falta de perspectivas de vida, que atinge a maioria dos jovens do mundo árabe, mas demonstrou ao mundo que aquela medida extrema era um grito de desespero frente a uma realidade muito mais ampla, de um contexto em que a auto – imolação foi a única forma de se fazer ouvir, mesmo que a custa da própria vida<sup>42</sup>.

As insurgências levaram à renúncia os líderes da Tunísia, Ben Ali, no governo desde 1987, e do Egito, Hosni Mubarak, que governou o país por mais de trinta anos. Na Líbia, o ditador Muammar al-Gaddafi, que não renunciou e tentou reprimir os levantes com o uso de força militar, foi morto por rebeldes. Na Síria, há grande pressão para a saída do presidente que comanda o país desde o ano dois mil, Bashar al-Assad, filho do antecessor, Hafez al-Assad, que governou o país por 30 anos. Estes eventos, ainda em

Ponto de Vista Jurídico | Caçador | v.2 | n.2 | p.105-129 | jul./ago. 2013

GOUVEIA, Leandro Barbosa. **Primavera Árabe.** Disponível em: http://www.sohistoria.com.br/primavera\_arabe/p1.php. Acesso em 15/03/2013.

42 GOUVEIA, *op. cit.*, p. 01

curso nos países do norte da África e do Oriente Médio, estão sendo chamados de Primavera Árabe<sup>43</sup>.

# 2.2. A repercussão da Primavera Árabe

A Primavera Árabe sacudiu países embotados por décadas de ditaduras. Ao mesmo tempo, liberou forças poderosas, criando novas tensões e crises que levarão tempo para arrefecer no caminho da democratização. No Egito, uma rebelião popular a partir da Praça Tahrir, no Cairo, tomou vulto a ponto de derrubar o ditador Hosni Mubarak, principal aliado árabe dos EUA e fiador do acordo de paz com Israel. Por trás de Mubarak estavam os militares, que relutaram a passar o poder aos civis, e só o fizeram em junho de 2012, depois de eleições ganhas pela Irmandade Muçulmana, a segunda força mais poderosa do país<sup>44</sup>.

Nesse contexto, cumpre destacar que a chamada Primavera Árabe, termo ainda discutível em sede da analogia histórica que constrói, tem sido utilizado amplamente para descrever o conjunto de revoluções populares do mundo árabe iniciadas na Tunísia, em dezembro de 2010. Os efeitos da agitação social disseminaram-se rapidamente e foram amplificados com a destituição do presidente tunisiano, Zine El Abidine Ben Ali, no início de janeiro – após 23 anos no poder. Um mês mais tarde, diante de sucessivos dias de sangrentos confrontos entre manifestantes e exército na Praça Tahrir, no Cairo, foi a vez da renúncia do presidente egípcio, Hosni Mubarak, à frente do país desde 1981. Entre janeiro e fevereiro, revoltas populares abalaram virtualmente todas as nações árabes, com importantes efeitos – de mudanças institucionais a conflitos civis – em países como Argélia, Bahrein, Iêmen,

Ponto de Vista Jurídico | Caçador | v.2 | n.2 | p.105-129 | jul./ago. 2013

\_

Primavera Árabe. Publicado em 13/02/2012, Disponível em: http://guiadoestudante.abril.com.br/estudar/atualidades/primavera-arabe-resumo-679427.shtml Acesso em 13/03/2013.

Turbulências na Esteira da Primavera Árabe. Disponível em: http://oglobo.globo.com/opiniao/turbulencias-na-esteira-da-primavera-arabe-7436753. Acesso em 15/03/2013.

Jordânia, Kuwait, Líbano, Líbia, Marrocos e Omã. Em meados de março, a fronteira final da estabilidade autoritária, a Síria, também é arrastada para uma duradoura sublevação civil<sup>45</sup>.

Assim, as rebeliões no mundo árabe receberam o nome de "Primavera Árabe" em função de seu efeito concatenado, ou simplesmente pelo "efeito dominó", pois elas se espalharam como um rastro de pólvora e obviamente tomaram rumos próprios em cada um dos países atingidos. Mas um grito era (e ainda é) quase uníssono em todos esses movimentos: "Liberdade", o que significa na prática o fim da opressão promovida por governos atrelados muito mais a interesses de pequenas elites a serviço do capital estrangeiro do que às necessidades e anseios de suas populações<sup>46</sup>.

A chama que acendeu o fogo da Primavera Árabe, que eventualmente se espalharia pelas cidades em todo o mundo, foi o ato desesperado de um único ser humano que, tendo negados os elementos mais básicos de uma vida com dignidade, ateou fogo a si e, ao fazê-lo, declarou que uma vida sem direitos humanos não é uma vida de verdade. As ações, as omissões e os excessos dos governos da região estavam no centro. E as ações dos Estados poderosos fora da região, que apoiaram regimes autoritários e políticas destrutivas em interesse próprio fomentando a repressão, a impunidade, o conflito e a exploração econômica, também desempenharam papel chave<sup>47</sup>.

Nos países de cultura não ocidental, a ascensão dos direitos fundamentais de segunda geração, pautados na igualdade, corresponde ao fim do período colonial dos países africanos e asiáticos. Contudo, o viés

<sup>&</sup>lt;sup>45</sup> PAIXÃO, Guilherme Stolle. Construindo pontes? O Brasil diante da Primavera Árabe. **Revista Ciência Cultura**, vol.64, no.4, São Paulo, Oct./Dec. 2012, Disponível em: http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?pid=S0009-67252012000400018&script=sci\_arttext.

<sup>&</sup>lt;sup>46</sup> GOUVEIA, *op. cit.*, p. 01

<sup>&</sup>lt;sup>47</sup> PILLAY, Navi. Direitos humanos e desenvolvimento no pós-Primavera Árabe. Disponível em: http://unicrio.org.br/direitos-humanos-e-desenvolvimento-no-pos-primavera-arabenavi-pillay/, publicado em 05/12/2011, Acesso em: 14/03/2013.

econômico mais uma vez foi razão para esse desfecho, pois a abertura desses mercados se fazia importante no cenário pós-segunda guerra. Desse modo, é possível dizer que a segunda geração de direitos fundamentais, para esses povos, passou longe de garantir-lhes a aplicação efetiva dos direitos de primeira geração e a contraprestação estatal em favor dos direitos sociais e coletivos, já que com a independência ascenderam ao poder regimes violentos em que os Direitos Humanos foram deixados de lado, ou iniciaram-se sangrentas guerras civis que perduraram por todo o restante do século XX, muitas vezes com o apoio dos países ocidentais.

Uma mudança desse panorama se verificou com a terceira geração de direitos fundamentais. O ideal de igualdade trazido pela segunda geração e a consciência das diferenças existentes entre os povos fez brotar uma ideia de solidariedade e fraternidade, que não se verificava anteriormente, como bem frisou Bonavides:

A consciência de um mundo partido entre nações desenvolvidas e subdesenvolvidas ou em fase de precário desenvolvimento deu lugar em seguida a que se buscasse uma outra dimensão dos direitos fundamentais, até então desconhecidos. [...] Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade.<sup>48</sup>

Nessa geração de direitos fundamentais, evidencia-se, principalmente, o caráter humanitário, desprovido de interesses econômicos escusos. Aqui se percebe uma nova forma de pensar a economia e as desigualdades dela decorrentes, um novo sopesar entre o crescimento econômico e a preservação do meio ambiente, gênese do conceito de crescimento sustentável, por exemplo. Desse modo, são exemplos de direitos consagrados por essa geração o direito ao meio ambiente e o direito à paz.

O movimento conhecido como Primavera Árabe mostra-se como claro exemplo de consolidação dessa última geração de direitos fundamentais a

<sup>&</sup>lt;sup>48</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**, 17<sup>a</sup> Ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2005.

povos que sequer tinham as garantias mínimas elencadas pela primeira geração. O acesso à informação, direito fundamental proposto por Bonavides, foi importante fator para a ruptura com o *status quo* vigente, sendo inegável que o uso da internet tenha contribuído para desencadear o processo de reforma. O controle das informações pelo Estado, como sói ocorrer nos regimes autoritários, tem sua atividade dificultada ante a nova gama de instrumentos capazes de replicar a informação. Ainda é cedo para dizer se o processo de reforma em curso nesses países fará aflorar a democracia, mas constitui importante passo nesse caminho.

Para a comunidade internacional, é vital por fim a guerras derivadas da Primavera Árabe — que não a desmerecem — e estabilizar os regimes que dela nasceram. A experiência dos EUA, principalmente no Iraque, mostrou que a intervenção unilateral não é a solução. A hora é de insistir no multilateralismo, na ação diplomática e na cooperação. Mas sem leniência diante do terror<sup>49</sup>.

Quando a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi adotada, em 10 de dezembro de 1948, os autores alertaram que, "para que o homem não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão, os direitos humanos devem ser protegidos pelo Estado de Direito." A declaração definiu os direitos necessários para uma vida de dignidade, livre do medo e da privação — dos cuidados com a saúde, educação e habitação, à participação política e à boa administração da justiça. Ela disse que esses direitos pertencem a todas as pessoas, em todos os lugares, sem discriminação<sup>50</sup>.

Hoje, nas ruas de nossas cidades, as pessoas estão exigindo que os governos e as instituições internacionais cumpram essa promessa, com suas

<sup>&</sup>lt;sup>49</sup> Turbulências na Esteira da Primavera Árabe. Disponível em **http://oglobo.globo.com/opiniao/turbulencias-na-esteira-da-primavera-arabe-7436753**. Acesso em 15/03/2013.

<sup>&</sup>lt;sup>50</sup> PILLAY, *op. cit.*, p. 01.

demandas transmitidas ao vivo pela internet e pelas mídias sociais. Ignorar essas demandas não é mais uma opção<sup>51</sup>.

O relatório de 676 páginas, que contém o exame anual da "Human Rights Watch" sobre práticas de direitos humanos em todo o mundo, resume grande obstáculo a esses direitos em mais de 90 países, refletindo o extenso trabalho de investigação realizado em 2011 pela mesma equipe. Sobre os acontecimentos no Oriente Médio e Norte da África, a Human Rights Watch disse que a maneira mais eficaz de exercer pressão sobre os autocratas da região para acabar com os abusos e aumentar as liberdades básicas é de apoio firme e internacional consistente para aqueles que demonstram de forma pacífica e críticos do governo. O compromisso com o respeito aos direitos humanos é também a forma mais eficaz de ajudar a manter-se longe das pessoas governos de ilegalidade, intolerância e represálias que podem ocorrer no coração da revolução e colocar em risco<sup>52</sup>.

Kenneth Roth, diretor executivo da Human Rights Watch, manifestouse afirmando que:

> "Las personas que impulsan la Primavera Árabe merecen recibir un contundente apoyo internacional para poder ejercer sus derechos y construir democracias genuinas"; (...) "La lealtad hacia socios autocráticos no debería impedir apoyar a quienes promueven reformas democráticas. También se necesita de la influencia internacional para asegurar que los nuevos gobiernos extiendan el reconocimiento de los derechos humanos y el imperio de la ley a todas las personas, especialmente mujeres y minorías"53.

Nesse Norte, a Human Rights Watch assinalou que a comunidade internacional pode ter um papel crucial na promoção de democracias que

<sup>51</sup> PILLAY, 2011.

Ponto de Vista Jurídico | Caçador | v.2 | n.2 | p.105-129 | jul./ago. 2013

<sup>&</sup>lt;sup>52</sup> ROTH, Kenneth. En la Primavera Árabe deberíamos defender los derechos humanos y no a Human Rights Watch. Informe Mundial 2012. Disponível em: http://tomalapalabra.periodismohumano.com/2012/01/23/%e2%80%9cen-la-primavera-arabedeberiamos-defender-con-firmeza-los-derechos-humanos-y-no-a-los-tiranos%e2%80%9d/, acesso em 10/03/2013.

<sup>&</sup>lt;sup>53</sup> Id. ibid.

incentivam o respeito aos direitos humanos no Oriente Médio e Norte da África. Em vez de se recusar a apoiar a expansão do islamismo político, como às vezes acontecia no passado, os governos democráticos devem reconhecer que o Islã político pode representar uma preferência da maioria. <sup>54</sup>

Isso vale também para o papel complementar desempenhado por justiça internacional. Os governos que incentivam o respeito aos direitos humanos devem apoiar a justiça internacional, independentemente de quaisquer considerações políticas. Seria errado acreditar que permitir esconder abusos do passado, de alguma forma impedir futuras atrocidades.

Porém cabe questionar por que o dito "Mundo Ocidental" tanto pretende se insurgir e intervir nos países árabes, esquecendo-se de verificar suas próprias fragilidades. Necessita-se analisar as diversidades culturais e conceituais e entender que o Conceito de Democracia para algumas culturas é diversa e que a nossa cultura não é e não pode ser considerada superior a nenhuma outra. Para que se possa realmente efetivar os direitos fundamentais torna-se imprescindível analisar caso a caso, as necessidades e anseios de cada povo.

Por que não se questiona o poder na Inglaterra onde a Rainha reina desde 1952? Por que não se questionam outros governos que mudam suas legislações para perpetuar seus poderes? Por que a busca incessante pelas mudanças no Mundo Árabe? Por que se questiona tanto o poder no Mundo Árabe e esquece-se de verificar os problemas e opressões no restante do Mundo?

Fazendo um balanço dos últimos anos, quanto à questão dos direitos humanos no plano internacional, de um lado, observam-se as tragédias em curso que lêem-se diariamente nas manchetes dos jornais, e, por outro, esses

\_

<sup>&</sup>lt;sup>54</sup> ROTH, 2012.

movimentos árabes têm alterado com sucesso essa abordagem.<sup>55</sup>

A Primavera Árabe vivenciada nesses últimos anos é somente o início de todas as mudanças que são necessárias não apenas nos países árabes, mas em todo o mundo, a fim de se verificar a promoção dos direitos humanos, contundo, o mais importante é que as pessoas conseguiram identificar a necessidade de se lutar por direitos e a comunidade internacional está apoiando nesta nova fase que busca o mínimo que se pode requerer em termos de dignidade humana.

Desse modo, a dignidade, o respeito aos direitos humanos e valores sociais, bem como a luta pelo seu "Estado Democrático de Direito", galgado nos seus próprios princípios, respeitando suas próprias culturas, não são prerrogativas de povo algum, mas de todos nós. A iniciativa do povo árabe nada mais é do que uma luta por direitos naturais, por merecimento e consideração pelo simples fato de ser pessoa, e nesse contexto que o mundo deve auxiliar esta concretização de direito e respeitar as diversidades culturais há muito esperada pelo povo árabe, a fim de não deixar jamais que essa "primavera torne-se um inverno chuvoso".

# REFERÊNCIAS

ABRANCHES, Dunshee apud ANNONI, Danielle. **Direitos Humanos & acesso à justiça no direito internacional**. Curitiba: Juruá, 2004.

ALVES, José Augusto Lindgren. A Arquitetura Internacional dos Direitos Humanos. São Paulo: FTD, 1997.

ARAUJO, Luiz Alberto David; VIDAL Serrano Nunes Junior. Curso de Direito Constitucional. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

ARAÚJO, Nadia de. Direto Internacional Privado: Teoria e Prática. 3. ed.

Ponto de Vista Jurídico | Caçador | v.2 | n.2 | p.105-129 | jul./ago. 2013

<sup>&</sup>lt;sup>55</sup> LUGO, María Teresa Benítez de. "Las revueltas árabes revitalizaron los derechos humanos" en 2011. Disponível em: http://www.elmundo.es/elmundo/2011/12/19/solidaridad/1324313432.html. Acesso em 18/03/2013.

Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.

BICUDO, Hélio. Direitos Humanos e sua Proteção. São Paulo: FTD, 1997.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 17. Ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2005.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988 (CRFB). Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm</a>.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Portugal: Almedina, 2006.

CARVALHO, Kildare. **Direito Constitucional**. 11. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Curso de direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

COMPARATO, Fábio Konder. A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. São Paulo: Editora Moderna, 1987.

DEL´OMO, Florisbal de Souza. (coord). **Curso de Direito Internacional Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

GUERRA, Sidney. **Direito Internacional dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2011.

GOUVEIA, Leandro Barbosa. **Primavera Árabe**. Disponível em: http://www.sohistoria.com.br/primavera\_arabe/p1.php. Acesso em 15/03/2013.

PAIXÃO, Guilherme Stolle. **Construindo pontes? O Brasil diante da Primavera Árabe**. Revista CiÊncia Cultura, vol.64, no.4, São Paulo, Oct./Dec. 2012, Disponivel em: http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?pid=S0009-

67252012000400018&script=sci\_arttext.

JUBILUT, Liliana Lyra. **Os pactos internacionais de direitos humanos** (1966). In. ALMEIDA, Guilherme de Assis; PERRONE-MOISÉS, Claudia. (Coords). Direito internacional dos direitos humanos: instrumentos básicos. São Paulo: Atlas, 2002.

LIMA JÚNIOR, Jaime Benvenuto (org). **Manual de Direitos Humanos Internacionais**. Acesso aos Sistemas Global e Regional de Proteção dos Direitos Humanos. HIDAKA, Leonardo Jun Ferreira. In Introdução ao Direito Internacional dos Direitos Humanos. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

LINDGREN, José Augusto Alves. **A arquitetura Internacional dos direitos Humanos**. São Paulo: FTD, 1997.

LUGO, María Teresa Benítez de. "**Las revueltas árabes revitalizaron los derechos humanos en 2011**". Disponível em: http://www.elmundo.es/elmundo/2011/12/19/solidaridad/1324313432.html. Acesso em 18/03/2013.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1993.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2002.

NEVES, Gustavo Bregalda. **Direito Internacional Público e Direito Internacional Privado**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2008.

PEREIRA, Bruno Yepes. **Curso de Direito Internacional Público**. 3. ed., São Paulo: Saraiva, 2009.

PERES LUÑO, Antonio. **Derechos humanos, estado de derecho y constitución**. 5. ed. Madri: Tecnos, 1995.

PILLAY, Navi. **Direitos humanos e desenvolvimento no pós-Primavera Árabe**. Disponível em: http://unicrio.org.br/direitos-humanos-edesenvolvimento-no-pos-primavera-arabe-navi-pillay/, publicado em 05/12/2011. Acesso em: 14/03/2013.

PIOVESEN, Flávia. **O Direito Internacional Dos Direitos Humanos E A Redefinição Da Cidadania No Brasil**. In "A Constituição Brasileira de 1988 e a Proteção Internacional dos Direitos Humanos", 1996, PUC/SP. Disponível em:

http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista2/artigo3.htm.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

REIS, Henrique Marcelo dos. **Relações Econômicas Internacionais e Direitos Humanos**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ROTH, Kenneth. "En la Primavera Árabe deberíamos defender los derechos humanos y no a los tiranos". Human Rights Watch. Informe Mundial 2012. Disponível em:

http://tomalapalabra.periodismohumano.com/2012/01/23/%e2%80%9cen-la-primavera-arabe-deberiamos-defender-con-firmeza-los-derechos-humanos-y-no-a-los-tiranos%e2%80%9d/, acesso em 10/03/2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SCHAFRANSKI, Silvia Maria Derbli. **Direitos Humanos & seu processo de universalização. Análise da convenção americana**. Curitiba: Juruá Editora, 2003.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 33. ed. revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2010.

SILVA, Roberto Luiz. **Direito Internacional Público**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

TRINDADE, Antônio Augusto Caçado. A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil (1948-1997): as primeiras cinco décadas. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2ª edição, 2000.